



REGULAMENTO GERAL DOS COLÉGIOS DA ESPECIALIDADE

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Âmbito

O presente regulamento define o regime de atribuição do título de contabilista certificado especialista na área ou áreas de especialidade previstas no artigo 32.º e seguintes do EOCC.

Artigo 2.º Natureza

- 1 - O título de contabilista certificado especialista constitui uma certificação de competência específica na área da respetiva especialidade.
- 2 - A atribuição do título de especialista não limita o exercício da profissão.

Artigo 3.º Especialidades

- 1 - As áreas de especialidade são:
 - a) Contabilidade financeira;
 - b) Contabilidade de gestão;
 - c) Contabilidade pública;
 - d) Impostos sobre o consumo;
 - e) Impostos sobre o rendimento;
 - f) Impostos sobre o património;
 - g) Procedimento tributário gracioso;
 - h) Segurança Social.
- 2 – O conselho de especialidade de cada colégio é nomeada pelo conselho diretivo da Ordem.

Artigo 4.º**Deveres**

O contabilista certificado especialista deve manter a prática e adquirir formação contínua na área da respetiva especialidade.

Capítulo II**Colégios de Especialidade****Artigo 5.º****Colégios de especialidade**

1 - Cada colégio é constituído por todos os membros efetivos com, pelo menos, 10 anos de experiência profissional e que demonstrem conhecimento ou experiência relevante na respetiva área.

2 - Cada colégio é dirigido por um conselho de especialidade composto por um presidente e dois vogais, especialistas ou pessoas de reconhecido mérito nas respetivas áreas designados pelo conselho diretivo, sendo, pelo menos dois dos três membros do conselho de especialidade, contabilistas certificados com a inscrição em vigor.

3 – O presidente do conselho de especialidade goza de voto de qualidade.

Artigo 6.º**Funções**

Os colégios prosseguem, no âmbito das suas especialidades, as seguintes funções:

- a) Garantir o desenvolvimento e a qualidade dos serviços prestados pelos contabilistas certificados, tendo em vista, nomeadamente, a sua valorização profissional;
- b) Contribuir para que os contabilistas certificados atinjam os mais elevados padrões profissionais, técnico-científicos e deontológicos;
- c) Promover e salvaguardar a adequação da formação dos contabilistas certificados para o exercício das suas funções.

Artigo 7.º**Competências**

Ao conselho de especialidade de cada colégio compete, nomeadamente:

- a) Organizar o processo da admissão, nos termos do EOCC e do presente regulamento;
- b) Fomentar o estudo, investigação e o desenvolvimento da área de especialidade;
- c) Elaborar e manter atualizado o quadro de especialistas;
- d) Organizar reuniões científicas, seminários e cursos;
- e) Zelar pela valorização científica e técnica dos respetivos membros;
- f) Apresentar propostas de ações de formação profissional contínua específicas ao conselho diretivo da Ordem.

Capítulo III

Atribuição do Título de Especialista

Artigo 8.º

Requisitos

1 - Podem adquirir o título de contabilista certificado especialista os contabilistas certificados com inscrição em vigor na Ordem dos Contabilistas Certificados que:

- a) Tenham exercido a profissão durante dez anos;
- b) Tenham conhecimentos ou experiência relevantes na área de especialidade.

2 – Para os efeitos do anterior artigo, entende-se exercício da profissão a realização das atividades previstas no artigo 10.º do EOCC.

Artigo 9.º

Dispensa do processo de admissão

O bastonário pode, excecionalmente, por proposta unânime e devidamente fundamentada de todos os presidentes dos colégios de especialidade, dispensar o candidato do processo de admissão, nos casos em que o seu curriculum profissional demonstre manifesta e notória competência específica na área de alguma das especialidades reconhecíveis.

Artigo 10.º

Candidatura

1 - A candidatura ao título de especialista é dirigida ao presidente do respetivo colégio de especialidade, através dos meios disponibilizados para o efeito, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento de candidatura;
- b) Curriculum vitae;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, do elenco das entidades para as quais prestou serviços nos últimos dez anos;
- d) Descrição, sob compromisso de honra, para os efeitos previstos no artigo 8.º, dos conhecimentos e experiência relevantes.

2- O candidato poderá apresentar declarações de entidades abonadoras das suas qualidades profissionais ou da sua formação.

3 - Os processos de candidatura e admissão estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Emolumentos.

4 - Todas as comunicações com os candidatos são feitas através de transmissão eletrónica de dados.

Artigo 11.º

Processo de admissão

1 - O processo de admissão ao título de especialista é constituído pela apresentação e discussão de um trabalho original de natureza profissional no âmbito da área de especialidade.

2 - Os candidatos a quem já tenha sido conferido o título de especialista por instituição do ensino superior podem solicitar a dispensa da apresentação e discussão do trabalho referido no número anterior, mediante pedido, a efetuar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento.

3 – O pedido de dispensa deve ser acompanhado de todos os elementos consagrados nas alíneas do n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento, juntamente com o trabalho apresentado no âmbito das provas públicas prestadas na instituição do ensino superior e certidão comprovativa do título obtido.

4 - O trabalho referido no número anterior deve versar obrigatoriamente sobre um tema da área da especialidade para que o candidato solicita a dispensa.

Artigo 12.º

Prazos e aceitação do trabalho

1 – O conselho de especialidade do colégio, no prazo de 90 dias após a receção do trabalho, comunicará, por escrito, ao candidato a data e local da sua apresentação e discussão, ou, por motivos devidamente justificados, a sua não aceitação.

2 - No caso de não aceitação, o candidato pode, no prazo de 10 dias úteis, apresentar recurso junto do bastonário ou, a todo o tempo, apresentar um novo trabalho.

3 - No caso de ser solicitada ao candidato a entrega de elementos em falta no seu processo de candidatura, o candidato dispõe de 20 dias úteis para suprir as faltas referidas.

Artigo 13.º

Condições de aprovação

Considera-se aprovado o candidato que obtenha uma avaliação de pelo menos 10 valores, num máximo de 20 valores, na avaliação, apresentação e discussão do trabalho original de natureza profissional no âmbito da área de especialidade e na avaliação e discussão do seu curriculum vitae.

Artigo 14.º

Perda do título

O bastonário pode, excecionalmente, por proposta unânime e devidamente fundamentada de todos os presidentes dos colégios de especialidade, retirar o título de especialista a quem que, por ação ou omissão, tenha posto em causa o prestígio e dignidade da profissão.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Casos omissos

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do conselho diretivo da Ordem.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e publicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.